



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 4.028, DE 2025 (Do Sr. Murilo Galdino)

### URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Altera a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para dispor sobre a atenção especial à prevenção e combate à violência contra crianças e adolescentes com deficiência na implementação de medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, *caput* - RICD

(\*) Atualizado em 11/11/2025 em virtude de alteração do regime de tramitação.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
(Do Sr. MURILO GALDINO)

Altera a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para dispor sobre a atenção especial à prevenção e combate à violência contra crianças e adolescentes com deficiência na implementação de medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, numerado seu parágrafo único:

“Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 2º Na implementação das medidas de prevenção e combate à violência referidas no *caput*, dar-se-á atenção especial à prevenção e combate à violência contra crianças e adolescentes com deficiência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A violência contra crianças e adolescentes, infelizmente, é uma realidade persistente no Brasil, especialmente em espaços onde essas pessoas deveriam estar protegidas, como instituições educacionais. Dentro desse contexto, crianças e adolescentes com deficiência encontram-se em



\* C D 2 5 9 8 6 7 9 6 3 4 0 0 \*

situação de ainda maior vulnerabilidade, em razão de barreiras comunicacionais e atitudinais que dificultam a identificação, denúncia e apuração de casos de violência.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), por sua vez, reforça que a pessoa com deficiência tem direito à proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, em qualquer contexto.

Diante disso, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o art. 2º da Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, para definir que, na implementação dessas medidas, dar-se-á atenção especial à prevenção e combate à violência contra crianças e adolescentes com deficiência.

A alteração ora proposta visa consolidar um arcabouço legal mais robusto, que promova a responsabilidade ativa dos entes federativos na construção de políticas públicas específicas e eficazes, assegurando a promoção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes com deficiência em ambientes escolares.

O reforço à obrigatoriedade da atuação conjunta entre os entes federativos é um avanço no sentido do cumprimento do pacto federativo e da eficiência na gestão pública, especialmente em políticas de educação inclusiva e proteção infanto-juvenil.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, de modo a promover uma educação verdadeiramente inclusiva, segura e respeitosa para todas as crianças e adolescentes brasileiros.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado MURILO GALDINO



\* C D 2 5 9 8 6 7 9 6 3 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.811, DE 12 DE  
JANEIRO DE 2024**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202401-12;14811>

**FIM DO DOCUMENTO**